PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

Publicação:- Jornal "Tribuna da Cidade". Nº 1917. Em, 30/05/1982.

PROCESSO 036
PROJETO DE LEI 036/82
AUTORIA Executivo

L E I Nº 27/82

SUMULA:- Admite a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao regime de Previdência Social Urbana, Lei nº 3.807 de 26/08/60 com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864 de 01/12/80 e regulamentada pelo Decreto nº 85.850 de 30/03/81 para efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço, compulsória e disponibilidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Os artigos 106, 107, 108, 109, 110 e 111 seus incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 004/76 de 20/04/76 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Apucaran), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106 - O funcionário será aposentado:

I - Compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
II - Voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos se do sexo masculino e ao 30 (trinta) anos se do sexo feminino,
III- Por Invalidez:

a) - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço;

b) - Será aposentada o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Continua

Art. 107 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

a) Contar com 35 (trinta e cinco anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino, prestados à União, Estados e Municípios sob o regime estatutário;

b) Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna e cegueira posterior ao ingresso no serviço público, ou doença grave e incurável especificada em lei.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando:

a) O funcionário contar com menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de so sexo feminino;

b) Computar tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público, em atividade vinculada ao regime da Previdências Social Urbana.

III - A base para a fixação da aposentadoria será:

a) 1/35 anos, por ano de serviço se do sexo masculino e 1/30 anos, se do sexo feminino, se computados somente tempo de serviço público estatutário da União, Estados e Municípios.

b) Aplicar-se-á a tabela anexo I desta Lei, se computar tempo de serviço prestado em atividades vinculada ao regime da Previdências Social Urbana.

Art. 108 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado:

Continua

I - Com vencimentos do cargo em Comissão ou função gratificada respectiva ao se aposentar, desde que o exercício abranja sem interrupção, os 05 (cinco) anos anteriores;

II - Com identicas vantagens desde que o exercício do cargo ou função gratificada, haja compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Art. 109 - O percentual para o cálculo da aposentadoria do funcionário que vier a computar tempo de seviço prestado em atividade vinculada ou Previdências Social Urbana, consta da tabela anexo I, desta Lei.

Art. 110 - A aposentadoria depende de inspeção médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 111 - A aposentadoria é automática e será declarada por ato, com efeitos à partir do dia seguinte àquele em que o funcionário ateingir a idade limite.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 28 de maio de 1982.

AS.) VOLDIMIR MAISTROVICZ
Prefeito Municipal

AS.) ANTONIO VIEIRA FILHO
Diretor do Deptº de Administração

Cópia Fiél
jcss.aux.sec.